



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

Ao Senhor

BENI RODRIGUES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020, originário deste Poder Executivo que *“Institui o Regime Administrativo Especial de Direito Público, que passa a reger as contratações temporárias por prazo determinado no Município, de acordo com a Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, que Dispõe sobre o Regime Jurídico Único”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

O Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 originou-se neste Poder Executivo, sendo encaminhado para apreciação dessa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 003/2020, de 3 de fevereiro de 2020, o qual retornou a este Poder Executivo para a devida sanção. Ocorre que ao Plano de Lei Complementar foram apresentadas Emendas, das quais apresentamos Veto especialmente a Emenda Aditiva SAPL nº 11/2020, que incluiu o § 6º ao art. 10, por se apresentar inconstitucional, como se depreende das razões a seguir:

O texto da Emenda propõe a inclusão do § 6º, ao art. 10, com a seguinte redação:

Art. 10. [...]

[...]

§ 6º Fica vedada nova contratação pelo período de 1 (um) ano, contado da data do encerramento do contrato, exceto quanto ao dispositivo no § 4º deste artigo.

Contudo, tal vedação para nova contratação pelo período de 1 ano, já foi objeto de inconstitucionalidade nos autos de Incidente Declaratório de Inconstitucionalidade nº 564.187-6/01.

Vejamos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 288, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/93, DE FOZ DO IGUAÇU. NÃO CONHECIMENTO. PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ‘PROIBIDA A RECONTRATAÇÃO DA MESMA PESSOA, AINDA QUE PARA SERVIÇOS DIFERENTES’ CONTIDA NO DISPOSITIVO. IDI Nº 564.187-6/01. VEDAÇÃO DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA DE ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. PRECEDENTES. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. -



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020 – fl. 02

Diante do prévio pronunciamento do Órgão Especial acerca da questão constitucional, os órgãos fracionários não devem submetê-la a novo incidente de inconstitucionalidade, salvo o advento de situação que aponte para a possibilidade de alteração do primeiro entendimento. “Órgão Especial, IDI 588900-1/01, Rel. Desª Dulce Maria Cecconi, Unanime, J. 17.09.2010.

Desta forma, acordaram os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos nos autos supracitado, **Declarar inconstitucional a expressão** “proibida a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes”, contida no art. 288, da Lei Complementar nº 17/1993, conforme facilmente identificado na legislação disponível no site do Município de Foz do Iguaçu, desta forma, não devendo este Poder Executivo Municipal permitir a inserção de dispositivo contendo redação declarada inconstitucional.

Assim, diante da inconstitucionalidade apontada, somos levados a propor o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020, especialmente ao § 6º, do art. 10, da presente propositura.

Foz do Iguaçu, 5 de junho de 2020.


Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal